

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.746 MARANHÃO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES  
REQTE.(S) : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL  
ADV.(A/S) : JOSÉ OSMIR BERTAZZONI E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA  
ADV.(A/S) : ANDRE FONSECA ROLLER  
ADV.(A/S) : FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO  
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS E OFICIAIS DE JUSTICA ESTADUAIS DO MARANHÃO - AOJE-MA  
ADV.(A/S) : DANILO SILVA DA CANHOTA

### VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, em face do trecho “*a execução de atividades diferenciadas de suas funções*”, contido no § 1º do art. 7º-D da Lei do Estado do Maranhão nº 8.032/2003, incluído pela Lei estadual nº 9.326/2010. Transcrevo o preceito normativo citado:

“Art. 5º Fica acrescentado o art. 7º-D à Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

**Art. 7º-D** O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da **Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ** e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição:

...

§ 1º A opção pela **Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriedade** ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a **execução de atividades diferenciadas de suas funções.**” (destaquei)

A requerente, com suporte nos arts. 37, I e II, e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal, defende que *“a exigência para o recebimento da gratificação da atividade judiciária GAJ, implica aos servidores ‘execução de atividades diferenciadas de suas funções’”,* hipótese que configuraria desvio funcional e burla ao princípio do concurso público.

O Governo do Estado defende a validade da norma ao fundamento de que se trata de *“gratificação precária, em função de serviços prestados extraordinariamente pelo servidor público”,* a qual é devida *“ao servidor que escolher trabalhar sob essas condições”*.

A Assembleia Legislativa reitera as informações prestadas pelo Governo do Estado.

O **Advogado-Geral da União** manifesta-se pela improcedência do pedido, *verbis*:

*“Administrativo. Expressão contida no § 1º do artigo 7º-D da Lei nº 8.715/07 do Estado do Maranhão, que concede gratificação aos servidores do Poder Judiciário de referido ente que exerçam atividades diferenciadas de suas funções. Alegação de que a norma impugnada obrigaria referidos servidores a laborar em desvio de função. Insubsistência das alegações da requerente. **A disposição hostilizada confere retribuição adicional ao servidor responsável pelo desempenho de atividades que, embora sejam próprias ao cargo que ocupa, não são efetivamente exercidos pela generalidade dos servidores que compõem a carreira respectiva.** Compatibilidade com o disposto nos artigos 37, *caput* e incisos I e II; e 39 § 1º, incisos I, II e III, da Constituição. Manifestação pela improcedência do pedido.”*

O Procurador-Geral da República opina pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º-D da Lei Estadual 8.715/2007, acrescentado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual 9.326/2010, ambas do Estado do Maranhão. Expressão “e a execução de atividades diferenciadas de suas funções”. Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Preliminar. Situação arguida impescinde do exame prévio de dispositivos infraconstitucionais. Violação direta à Constituição. Mérito. Inconstitucionalidade material. Exigência de concurso público e princípio da investidura. Dispositivo que estimula o desvio de função e que tergiversa o mecanismo de acesso ao serviço público mediante concurso público. Parecer pelo conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência do pedido.”

Após o voto do Relator, Ministro Nunes Marques, julgando procedente o pedido, para “*declarar inconstitucional a expressão ‘a execução de atividades diferenciadas de suas funções’ contida no § 1º do art. 7º-D da Lei n. 8.715, de 19 de novembro de 2007, acrescido pela Lei n. 9.326, de 30 de dezembro de 2010, ambas do Estado do Maranhão*”, **pedi vista**.

**Examino.**

Registro, de plano, que **divirjo** do voto do Relator.

Transcrevo os preceitos constitucionais invocados na exordial:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.”

Da leitura do trecho normativo estadual submetido a controle, não extraio afronta aos dispositivos constitucionais citados, uma vez que a lei não trata sobre o tema do ingresso no serviço público, especialmente acerca da investidura no cargo sem regular sujeição a certame público.

De igual modo, não reputo presente na redação do § 1º do art. 7º-D da Lei nº 8.715/2007 chancela para a prática do desvio de função, a qual se configura pelo desempenho de atividades afetas a rol de atribuições de cargo público diverso daquele ocupado pelo servidor.

A exegese que empresto à hipótese parte da compreensão de que a gratificação de atividade judiciária em apreço objetiva tão somente a contraprestação pecuniária correspondente ao desempenho de **atribuições específicas do próprio cargo público ocupado**, embora

## ADI 4746 / MA

subtraídas do universo de funções ordinariamente realizadas pelos servidores que o ocupam.

Tenho que o rol das funções legalmente previstas para determinado cargo público, independentemente do detalhamento que lhe empreste o legislador, sempre comportará particularidades não merecedoras ou passíveis de exata descrição, como sói ocorrer em relação a graus de complexidade ou de dificuldade de determinadas tarefas.

Esse conjunto de tarefas foi qualificado de “**atividades diferenciadas**” pelo § 1º do art. 7º-D da Lei do Estado do Maranhão nº 8.715/2007.

No regular desempenho das rotinas do serviço público, **atividades diferenciadas**, porque dotadas de maior complexidade ou dificuldade, naturalmente demandam mais tempo, qualificação e dedicação do servidor para a sua fiel execução.

Tal cenário exige da Administração Pública a adoção de estratégias voltadas ao atingimento dos seus deveres constitucionais, dentre os quais se encontram a gestão eficiente dos recursos e a celeridade na entrega dos serviços públicos à sociedade.

Nesse contexto, identifico o trecho do § 1º do art. 7º-D da Lei estadual nº 8.715/2007 como ferramenta adequada a incentivar os servidores do **Poder Judiciário** do Estado do Maranhão para o desempenho, de forma eventual e voluntária, das **atividades diferenciadas**, as quais se encontram insertas no plexo das funções próprias aos respectivos cargos.

Finalmente, nos termos da Lei Estadual regularmente aprovada, há que se observar um certo nível de discricionariedade dos Tribunais na gestão dos recursos humanos, como decorrência da autonomia administrativa assegurada constitucionalmente.

Ante o exposto, divirjo do voto do Relator e julgo improcedente o pedido.

É como voto.